



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004632/2004-46
Recurso nº : 151.886
Matéria : IRPF – EX: 2004
Recorrente : DARMIR TAVARES FREIRE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48.502

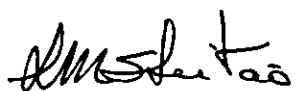
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO – DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES - Os referidos benefícios somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARMIR TAVARES FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SCHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI

Processo nº : 11065.004632/2004-46
Acórdão nº : 102-48.502

KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 11065.004632/2004-46
Acórdão nº : 102-48.502

Recurso nº : 151.886
Recorrente : DARMIR TAVARES FREIRE

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 10-8.012, de 31/03/2006 (fls. 14/16), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2004 (entregue em 17/09/2004), no valor de R\$ 165,74 (fl. 04).

Em suas razões de impugnação, o autuado solicita o cancelamento da multa, sob o argumento de que desconhecia a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física e que não possui condições financeiras para arcar com o ônus da multa imposta.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a penalidade aplicada entendendo restar caracterizada o atraso na entrega da DIRPF do exercício de 2004 e que a multa é devida independentemente da intenção do sujeito passivo.

Em sua peça recursal, às fls. 20/22, o Recorrente afirma que nunca teve empresa individual e que perdeu no ano de 1992 seus documentos, que foram utilizados por pessoa que não conhece, para registro de uma microempresa. Tentou obter segunda via do registro da ocorrência efetuado à época, mas a Delegacia de Polícia Civil lhe pediu a data do referido registro, elemento que não mais possui. Também não foi possível fazer perícia das assinaturas nos registros da microempresa, pois não possui documento do ano de 1992, onde constasse sua assinatura. Posteriormente, aduz que recuperou sua carteira de identidade e CPF, que estavam expostos em uma parede de supermercado. Argumenta que auferiu rendimento abaixo do limite de isenção.



Processo nº : 11065.004632/2004-46
Acórdão nº : 102-48.502

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório. 

Processo nº : 11065.004632/2004-46
Acórdão nº : 102-48.502

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício de 2004, conforme dispõe o inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 393/2004, pois titular da firma individual DARMIR TAVARES FREIRE ME, CNPJ nº 95.139.465/0001-34. De se manter, portanto, a penalidade em exame. Ressalte-se, por oportuno, a inexistência de qualquer elemento de prova a dar suporte às alegações do recorrente em relação à constituição da referida microempresa por pessoa estranha.

Quanto ao pedido implícito de dispensa da multa, devido a dificuldades financeiras, não há lei que autorize atender o pleito do Recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)



Processo nº : 11065.004632/2004-46
Acórdão nº : 102-48.502

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

*“Art. 172. **A lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

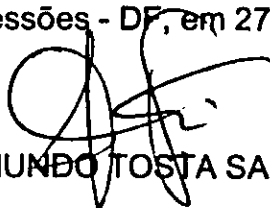
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155” (Grifei)

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS